



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **1000879-56.2023.5.02.0372**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/07/2023

**Valor da causa:** R\$ 110.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM  
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO  
**ADVOGADO:** WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES  
**ADVOGADO:** GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO  
**ADVOGADO:** ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO  
**RÉU:** SANTA CASA DE MISERICORDIA FREDERICO OZANAN  
**ADVOGADO:** MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA  
**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

**ACC 1000879-56.2023.5.02.0372**

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM  
RADIOLOGIA,DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO  
PAULO

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA FREDERICO OZANAN

## **SENTENÇA**

### **I – Relatório**

SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificado nos autos, propõe a presente ação civil coletiva em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAN, também já qualificada nos autos. Requer a condenação da ré na obrigação de fazer regularizar os depósitos das contas de FGTS, pagamento de danos morais coletivos e honorários advocatícios.

Juntou documentos, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 110.000,00.

Decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 46/47.

Contestação da ré às fls. 60/82, aduzindo que deixou de efetuar depósitos de FGTS em razão de dificuldades financeiras e requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fls. 83/84.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 58 e 88 /91.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

Decido.

### **II – Fundamentação**

Inicialmente, cumpre registrar que a referência às folhas dos autos foi extraída do processo digital baixado em sua íntegra em PDF, na ordem crescente.

### Preliminar

#### **1. Prazo para apresentação da defesa**

Alega a ré que na notificação de fls. 50 não constou o prazo de dez dias para apresentação da defesa, nos termos da decisão de fls. 46/47.

O autor apresentou manifestação às fls. 83/84, pugnando pela aplicação da revelia e pena de confissão à ré, alegando apresentação intempestiva da defesa.

Contudo, razão não assiste ao autor. Verifica-se que, de fato, na notificação às fls. 50 constou somente a data da audiência de julgamento designada, sem indicação do prazo para apresentação da defesa assinalado na decisão de fls. 46 /47. Logo, não há o que se falar em intempestividade.

E ainda que assim não fosse, eventual revelia aplicada à reclamada não incide sobre a matéria de direito, como é o caso dos autos.

Dessa forma, recebo a defesa de fls. 60/82, bem como a manifestação do autor à fls. 83/84 como réplica,

#### **2. Aplicação do art. 400 do CPC**

A penalidade do art. 400 do CPC somente terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por simples requerimento da parte.

Portanto, eventual ausência de documentos importantes ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo no mérito desta sentença, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela parte autora.

Dessa forma, não há que se aplicar o disposto no artigo 400 do CPC, ante a ausência de documentos requisitados na petição inicial.

### Mérito

#### **3. Recolhimentos de FGTS**

Alega o autor, entidade sindical representante da categoria dos tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia, diagnóstico por imagens e terapia no Estado de São Paulo, que recebeu denúncias de seus representados sobre a falta de recolhimentos de FGTS pela ré. Assevera que notificou a ré para que demonstrasse a regularidade dos recolhimentos, conforme documentos acostados às fls. 42/43, a qual permaneceu inerte. Em razão disso, ajuizou a presente Ação Civil Coletiva requerendo a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na regularização dos depósitos das contas de FGTS dos empregados no período de junho/19 até junho/23.

Em defesa, a ré confessa que há pendências quanto aos depósitos fundiários em razão de dificuldades financeiras, eis que somente recebe verbas do SUS e do Município de Salesópolis, o que não é suficiente para sua manutenção.

O Ministério Público do Trabalho, em seu ilustre parecer às fls. 88/91 manifestou-se pela procedência da ação.

No caso dos autos, em que pese a louvável argumentação da ré, razão assiste ao sindicato autor.

Com efeito, a teor do que dispõe súmula 461 do C. TST: *“É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)”*.

E de seu ônus a ré não se desvencilhou, posto que deixou de trazer aos autos qualquer comprovação de recolhimentos de FGTS de seus empregados representados pelo sindicato autor.

Dessa forma acolho o pedido do autor e condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente na regularização dos depósitos das contas de FGTS dos empregados por ele representados (tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia ou diagnóstico por imagens) que possuíam contrato de trabalho ativo no período de junho/19 até junho/23 observando-se, no que couber, o disposto na OJ 302, da SDI-I, do TST, cujos valores deverão ser depositados diretamente na conta-vinculada de cada trabalhador perante a Caixa Econômica Federal, ante o disposto no art. 26-A da Lei 8.036/90.

Considerando o caráter genérico da ação coletiva, o cumprimento da obrigação de fazer deverá ser promovido em execução individual, conforme previsto pelo art. 97 e 98 da Lei 8.078/90, com observância dos artigos 98, § 2º, I e 101 do Código de Defesa do Consumidor”.

No mais, os substituídos que possuírem ação individual, plúrima ou coletiva terão os valores relativos ao FGTS compensados para se evitar o "*bis in idem*".

#### 4. Dano moral coletivo

Aduz o autor que a ausência de recolhimento de FGTS pela ré configura dano moral "*in re ipsa*", pelo que pleiteia indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00.

Em defesa, a ré impugna a alegação, afirmando que meras irregularidades contratuais não ensejam indenização por dano moral. Acrescenta que no caso dos autos, eventual condenação não beneficiaria os empregados prejudicados, mas tão somente o sindicato autor (fls. 76).

Na lição de Raimundo Simão de Melo, na obra Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho [1], "*O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada).*"

No caso dos autos, em que pese deferimento do pedido do sindicato autor quanto à obrigação da ré em regularizar os recolhimentos de FGTS, não há falar em dano ao patrimônio imaterial de uma coletividade.

Para a caracterização do dano moral coletivo indenizável é necessário que a conduta seja ilícita e suas consequências sejam socialmente intoleráveis e repudiáveis, o que não se verifica no caso em exame.

No mais, registre-se que nem mesmo nas ações individuais nas quais se discute a ausência de recolhimento de FGTS prevalece o entendimento de dano "*in re ipsa*", ou seja, sem a necessidade de comprovação do alegado dano causado na esfera dos direitos da personalidade do trabalhador, conforme entendimento pacífico do C.TST, destacando-se as seguintes ementas: "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que restou caracterizado o dano moral *in re ipsa* em razão da ausência de pagamento tempestivo de salários e das verbas rescisórias. II. Demonstrada violação do art. 186 e 927 do Código Civil. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015

*/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que o mero inadimplemento de verbas trabalhistas, inclusive o atraso no pagamento de salários, não acarreta, por si só, lesão ao patrimônio imaterial do empregado, pois neste caso o dano moral não se configura in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação do dano à personalidade do trabalhador. Precedentes. II. ao deferir a indenização por danos morais, sob o entendimento de ser despicienda a prova do dano moral decorrente do atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, a Corte de origem divergiu da jurisprudência desta Corte Superior. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 186 e 927 do Código Civil, e a que se dá provimento " (RR-21161-97.2019.5.04.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022).*

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Segundo a jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento do FGTS e o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não ensejam a condenação em indenização por danos morais, sendo necessário que o empregado comprove o prejuízo moral decorrente de tal prática do empregador. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Ante a possível violação ao art. 483, d, da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido autoral sob o fundamento de que a falta de recolhimento das verbas fundiárias não é apta para que se reconheça a rescisão indireta. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta grave do empregador, sendo motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1438220175090659, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais coletivos.

## **5. Litigância de má-fé**

No caso em exame não ficaram comprovados os pressupostos da litigância de má-fé.

O réu apenas valeu-se da garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, não estão presentes nos autos as hipóteses disciplinadas no art. 793-B da CLT. Rejeito.

## **6. Contribuição previdenciária e imposto de renda**

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, ante a natureza indenizatória dos títulos deferidos.

## **7. Justiça gratuita – sindicato autor**

O sindicato autor requer, em nome próprio, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 7.347/1985.

Contudo, o pedido não comporta acolhimento, já que a disposição contida nos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/1985, com idêntica previsão no art. 87 do CDC (Lei 8.078/1990), não se confundem com a concessão dos benefícios da justiça gratuita em decorrência da hipossuficiência da parte.

Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, há necessidade da comprovação da incapacidade financeira da autora (§4º do artigo 790 da CLT), conforme entendimento contido no item II da Súmula 463 do TST (*“No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”*).

Não havendo nos autos demonstração inequívoca de insuficiência econômica da entidade sindical autora, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado: *AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ASTREINTES – MULTA DIÁRIA – DESTINATÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NORMATIVA. Nos termos do art. 896, “c”, da CLT, o recurso de revista somente tem cabimento quando comprovada violação direta e literal de preceito da Constituição da República ou de lei federal, o que não ocorreu na hipótese, ante a impertinência dos dispositivos invocados, que não tratam especificamente da questão debatida nos autos. SINDICATO – SUBSTITUTO PROCESSUAL – JUSTIÇA GRATUITA – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, ainda que se trate de sindicato, sem fins lucrativos, depende da comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo, o que não restou evidenciado nos autos. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-823-30.2010.5.20.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 31/05/2019; grifei)*

## **8. Honorários advocatícios sucumbenciais**

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte vencida em favor da entidade sindical autora (substituta dos empregados por ela representados), não há legislação específica. Assim, aplica-se de maneira suplementar as disposições contidas na CLT e no CPC.

Nos termos do art. 791-A da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17 e considerando a procedência parcial da demanda, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência, os quais, considerando os requisitos previstos no parágrafo 2º, do referido dispositivo, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do sindicato autor, já que se trata de condenação exclusivamente de obrigação de fazer.

Por outro lado, não há que se falar em sucumbência recíproca, já que a ação civil coletiva possui regramento próprio, o que afasta a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, exceto quando comprovada a atuação por má-fé (art. 18 da Lei 7.347/1985) e, não havendo prova nesse sentido nos autos, incabível a condenação do autor em honorários advocatícios.

## **9. Considerações finais**

Para efeitos do disposto no art. 489, inc. IV, do CPC cabe registrar que a sentença contém expressa fundamentação quanto aos argumentos relevantes trazidos pelas partes, inexistindo nos demais que foram invocados qualquer elemento capaz de infirmar as razões de decidir adotadas.

No mais, a regra contida no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, não pressupõe a liquidação dos pedidos formulados pela parte autora, mas, sim, de exposição de estimativa, que deve, evidentemente, manter correlação lógica com o quantum postulado. Em caso de deferimento dos títulos pleiteados, os valores efetivamente devidos serão apurados em oportuna liquidação de sentença, não estando atrelados aos indicados na petição inicial, até mesmo porque, comumente, a apresentação de cálculo exato depende da exibição de documento pela parte contrária. Assim, exigir-se do postulante a indicação de pedido líquido, nesta fase inicial, poderia consubstanciar óbice de acesso à justiça, com ofensa à Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV).

## **III – DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação trabalhista proposta por SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM



RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAN, para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente na regularização dos depósitos das contas de FGTS dos empregados por ele representados (tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia ou diagnóstico por imagens) que possuíam contrato de trabalho ativo no período de junho/19 até junho/23 observando-se, no que couber, o disposto na OJ 302, da SDI-I, do TST, cujos valores deverão ser depositados diretamente na conta-vinculada de cada trabalhador perante a Caixa Econômica Federal, ante o disposto no art. 26-A da Lei 8.036/90.

Considerando o caráter genérico da ação coletiva, o cumprimento da obrigação de fazer deverá ser promovido em execução individual, conforme previsto pelo art. 97 e 98 da Lei 8.078/90, com observância dos artigos 98, § 2º, I e 101 do Código de Defesa do Consumidor”.

São devidos os honorários advocatícios de sucumbência, os quais, considerando os requisitos previstos no parágrafo 2º, do referido dispositivo, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do sindicato autor.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 40.000,00. Em relação ao depósito recursal, deve ser observado o disposto no parágrafo 10º do artigo 899 da CLT.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, ressalte-se que estes estarão sujeitos às penas previstas em lei, esclarecendo-se que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na petição inicial e na defesa e que ainda que a parte entenda que houve erro na apreciação da prova, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, devendo as partes socorrer-se da via recursal adequada.

Sentença publicada na forma da Súmula 197 do C.TST.

Intime o Ministério Público do Trabalho via sistema Pje.

[1] MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, P. 191.

MOGI DAS CRUZES/SP, 09 de outubro de 2023.

**PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO - Juntado em: 09/10/2023 17:29:00 - d41711b  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23100321293341900000319926694?instancia=1>  
Número do processo: 1000879-56.2023.5.02.0372  
Número do documento: 23100321293341900000319926694